



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 036/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

OBJETO: registro de preços para eventual locação de bens móveis (grupo gerador de energia, barraca, tenda, sanitário químico e gradil) e prestação de serviços de segurança desarmada, de brigadista, bem como de limpeza (varrição e coleta de lixo) para atender a demanda dos eventos inseridos no calendário de eventos festivos, esportivos, culturais e sociais do Município.

IMPUGNANTE: Clélia Janaína Magalhães Pereira – ME (DWX Engenharia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.215.421/0001-72, estabelecida na Rua República do Paraguai, nº 206, Conjunto Residencial JK, cidade de Montes Claros, Minas Gerais.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representada por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 01/2019, em face de impugnação ao Instrumento Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação foi encaminhada via *email* na data de 15/04/2019, às 15h30. Considerado que até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação foi designada para o dia 30/04/2019 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Impugnante não preencheu os requisitos exigidos no edital, uma vez que esta não protocolou sua peça recursal no prazo estabelecido, fato que contraria o disposto no subitem 5.3.1. Tal fato torna a impugnação apócrifa e impede seu conhecimento, justamente por ser vedado à Administração Pública descumprir o disposto no edital e com base na vinculação ao instrumento convocatório esta não pode, sequer, ser conhecida.

Entretanto, esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no instrumento convocatório, conhece da impugnação interposta para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

II DAS ALEGAÇÕES

Em síntese a Impugnante alega que o edital foi omissivo quanto a exigência constante da Portaria nº 33 de 02/07/2018 do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, que regulamenta o art. 7º



da Lei nº 22.839 de 05/01/2018, a qual dispõe sobre a prática de atividades na área de competência do CBMMG, quer seja voluntários, profissionais e instituições civis.

Afirma que o edital carece de comprovante de aptidão técnica com a devida chancela na entidade competente, pois as empresas que exploram tais serviços são obrigadas ao registro cadastral no CBMMG. Cita o link para conferência das empresas credenciadas, bem como o telefone de contato do setor de gestão de atividades auxiliares do CBMMG.

Ademais a Impugnante frisa que como se refere a uma prestação de serviços de tamanha importância, responsabilidade e valor vultoso, tal exigência irá robustecer a garantia de seriedade e preocupação para com os serviços prestados a Administração Pública, tendo em vista que a operacionalização se dará por meio de pessoas aptas (habilitadas) a realizar os serviços, abarcando assim maior credibilidade à população.

Ao final, a Impugnante requer a retificação do edital, com a inclusão da comprovação de registro do licitante no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

III DA ANÁLISE

Da leitura e análise da impugnação apresentada verificou-se que assiste razão à Impugnante, visto que se faz necessária a inclusão no edital da exigência de credenciamento do licitante no Corpo de Bombeiros de Minas Gerais para o Item 1 (Brigadista), pois tal exigência tem amparo legal esculpido no art. 7º da Lei nº 22.839 de 05/01/2018, regulamentado pela Portaria nº 33 de 02/07/2018 do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Salienta-se que diante da argumentação apresentada houve tentativa de contato por meio telefônico, número (31) 3915-7670, com o setor de gestão de atividades auxiliares do CBMMG, para que este nos informasse sobre a procedência das alegações da Impugnante, porém sem êxito. Razão pela qual, esta pregoeira, no intuito de embasar sua decisão realizou pesquisas em sites fidedignos, em especial ao oficial do CBMMG, bem como consultou a Portaria nº 33/2018, a Lei nº 22.839/2018 e outras correlatas.

Pelo que se extrai da legislação consultada observa-se que conforme a Lei Estadual nº 22.839/2018 ao CBMMG é atribuída a competência para estabelecer normas que regulem a formação, credenciamento, atuação, uniformes e veículos utilizados pelos voluntários, profissionais e instituições civis que exercem atividades na área de competência da Corporação.

A Portaria nº 33/2018 em seu art. 1º traz que o CBMMG é o responsável por disciplinar a prática de atividades de sua área de competência por voluntários, profissionais e instituições civis, bem como regulamentar seu credenciamento e a sua fiscalização. Nos arts. 3º e 4º podemos verificar os efeitos da referida Portaria, o credenciamento/renovação e as definições de brigada, brigadistas, centro de formação e outros, não restando dúvidas portanto, que é obrigatório o credenciamento desses profissionais para que possam atuar na área de competência do CBMMG.

É importante destacar que de acordo com os arts. 20 e 21 da mesma Portaria quando deferido o credenciamento ou renovação de credenciamento pelo CBMMG este remeterá o respectivo certificado por e-mail ao requerente. Para requerer o credenciamento ou renovação, o

2 de 3



representante legal da pessoa jurídica deverá acessar o link “Gestão de Atividades Auxiliares”, do portal institucional eletrônico do CBMMG.

Ressalta-se que a decisão proferida esta embasada no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, datado em 16 de abril de 2019, parte integrante dos autos.

IV DA DECISÃO

Feitas todas as considerações e com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município verifica-se haver razão nas alegações da Impugnante, visto que foi detectada omissão no edital quanto a comprovação de capacidade técnica do ITEM 1 (Brigadista), assim decide-se **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **CLÉLIA JANAÍNA MAGALHÃES PEREIRA - ME** e proceder a retificação do edital com a inclusão do comprovante de credenciamento do licitante no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se no site www.itapeçerica.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 036/2019.

Itapeçerica, 16 de abril de 2019.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal